



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800003007803

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1274/2019 - GAB

EMENTA: REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 19.929/2017. AJUZAMENTO DE AÇÕES DIREITAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Versam os autos sobre orientação geral expedida à administração direta e indireta sobre a imperiosa observância do art. 132 da Constituição Federal.
2. Por ocasião do **Despacho nº 328/2018 SEI GAB** (3121214), o então Procurador-Geral do Estado destacou a impossibilidade de exercício de funções de consultoria jurídica e representação judicial da administração direta e indireta por servidores não ocupantes do cargo de Procurador do Estado.
3. Outrossim, ficou assentada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.929/2017, por contrariedade, entre outros, ao art. 37, XIII, da Constituição Federal.
4. A Advocacia Setorial da então Secretaria de Gestão e Planejamento remeteu os autos ao Titular da Pasta para cumprimento da recomendação de não inclusão em folhas dos reajustes previstos no art. 3º da Lei Estadual nº 19.929/2017.
5. É fato público e notório que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5215, no dia 28/03/2019, decisão assim resumida:

"Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição Estadual que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. Inconstitucionalidade formal e material. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com exceção dos seguintes casos: (i) procuradorias jurídicas nas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas para a defesa de sua autonomia e assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes); (ii) contratação de advogados particulares em casos especiais (Pet 409-AgR, Rel. Min. Celso de Mello); e (iii) consultorias paralelas à advocacia estadual que já exerciam esse papel à época da promulgação da Constituição de 1988 (art. 69 do ADCT). 4. Na linha dos precedentes desta Corte, considero que as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição. 5. A transformação de cargos e a concessão de equiparação remuneratória entre cargos distintos constituem flagrantes violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/88), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/88) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/88). 6. Procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual". (ADI 5215, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

6. Outrossim, a reforma administrativa promovida pela Lei Estadual nº 20.417/2019 atribuiu à Procuradoria-Geral do Estado competência para representação judicial e consultoria jurídica da administração pública direta e indireta.

7. De igual modo, a nova lei de organização administrativa do Poder Executivo - Lei Estadual nº 20.491/2019 - reafirmou a competência exclusiva da PGE para representação judicial e consultoria jurídica da administração direta e indireta. Os cargos de Procurador-Chefe das Procuradorias Setoriais e as Gerências Jurídicas foram reservados a Procuradores do Estado, em estrita observância ao art. 132 da Constituição Federal:

"Art. 16. À Procuradoria-Geral do Estado compete:

I – a representação judicial e consultoria jurídica do Estado de Goiás, no âmbito da administração direta e da indireta, ressalvados a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo;

II – a inscrição e a cobrança administrativa dos créditos não tributários que lhe forem atribuídos por lei, bem como a cobrança judicial de créditos da dívida ativa tributária e não tributária estadual;

III – a promoção da defesa administrativa ou judicial dos agentes públicos, quando questionados atos administrativos praticados no exercício da respectiva função em consonância com orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. As Procuradorias Setoriais são tecnicamente subordinadas à Procuradoria-Geral do Estado e o provimento das respectivas chefias, bem como das respectivas gerências, tanto na administração direta como na indireta, será privativo de Procurador do Estado."

8. A assunção da consultoria jurídica e da representação judicial das autarquias e fundações é uma realidade, estando pendentes apenas algumas questões pontuais a serem equacionadas em processos específicos.
9. No tocante à Lei Estadual n. 19.929/2017, tramitam Ações Diretas de Inconstitucionalidade tanto no Tribunal de Justiça de Goiás (5260875.11.2018.8.09.0000), promovida pelo Procurador-Geral de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal (6185), ajuizada pelo Governador do Estado. Por ora, entende-se conveniente aguardar a decisão do pleito liminar junto ao STF.
10. Assim sendo, sem prejuízo da prestação das informações pelos órgãos que ainda não se manifestaram, ficam **sobrestados** os presentes autos. Dê-se ciência, todavia, dos termos da presente orientação (que deverá ser acompanhada do **Despacho nº 328/2018 SEI GAB** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria**, às **Chefias das Procuradorias Setoriais** da administração direta e indireta e à **Chefia do CEJUR**, está última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 14/08/2019, às 08:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **8477608** e o código CRC **1D44146C**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800003007803



SEI 8477608